

A Tributação de Criptomoedas no Brasil: Entre a Fiscalização Estatal e a Liberdade Econômica do Investidor Pessoa Física

Cryptocurrency Taxation in Brazil: Between State Oversight and the Economic Freedom of Individual Investors

La tributación de las criptomonedas en Brasil: entre la fiscalización estatal y la libertad económica del inversor persona física

 <https://doi.org/10.5281/zenodo.23240871>

Recebido: 25 de setembro de 2026

Aceito: 30 de setembro de 2026

Publicado: 08 de outubro de 2026

Thiago Cesar Villas Murro

Graduação em Bacharel em Direito

Centro Universitário Estácio de Sá

✉ tcesar443@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/7594111133442285>

Resumo: Este artigo analisa os principais desafios e resultados que as criptomoedas trazem para as leis tributárias brasileiras, cujo ponto principal é como o governo fiscaliza e a liberdade de quem investe, com foco no investidor pessoa física. A presente pesquisa evidencia a necessidade de normas claras para garantir segurança jurídica e, com isso, proteger os direitos de todos que utilizam criptomoedas. Por se tratar de ativo extremamente volátil e de um público de investidores com alto nível de risco, surge uma incógnita de até onde o valor cobrado na tributação e as regulamentações atuais cobrem os riscos de investir em criptomoedas. Foi utilizado o Bitcoin como principal moeda de estudo no Artigo, por ser a moeda pioneira. Com isso, foram observadas as leis atuais, como a IN nº 1.888/2019; a Lei nº 14.478/2022; o conceito de criptomoedas segundo Satoshi Nakamoto, autores independentes, a Constituição Federal, entre outros. O resultado no presente artigo mostra que as leis sobre criptomoedas no Brasil ainda estão em fase de adaptação e constante evolução, com algumas brechas que causam incertezas para os investidores, e como não tem uma definição certa, até o presente estudo, do que são as criptomoedas e ainda carecem de regras específicas, torna-se difícil regulamentar e haver um mecanismo de controle no que tange a tributação.

Palavras-chave: Criptomoedas; Tributação; Regulamentação; Segurança Jurídica; Bitcoin.

Abstract: This article analyzes the main challenges and implications that cryptocurrencies present for Brazilian tax law, focusing on the relationship between government oversight and investors' economic freedom, particularly that of individual investors. This research highlights the need for clear rules to ensure legal certainty and protect the rights of all cryptocurrency users. Given the extreme volatility of these assets and the high risks faced by investors, questions arise as to the extent to which tax liabilities and current regulations account for the risks associated with cryptocurrency investment. Bitcoin was selected as the primary cryptocurrency examined in this article because of its pioneering role. The study examined current legislation, including Normative Instruction No. 1,888/2019 and Law No. 14,478/2022, as well as the concept of cryptocurrency presented by Satoshi Nakamoto, works by independent authors, and the Brazilian Federal Constitution, among other sources. The findings indicate that cryptocurrency legislation in Brazil is still undergoing adaptation and continuous development, with gaps that create uncertainty for investors. At the time of this study, the absence of a clear definition of cryptocurrencies and the lack of specific rules make regulation and the establishment of tax oversight mechanisms difficult.

Keywords: Cryptocurrencies; Taxation; Regulation; Legal certainty; Bitcoin.

Resumen: Este artículo analiza los principales desafíos e implicaciones que plantean las criptomonedas para la legislación tributaria brasileña, centrándose en la relación entre la fiscalización estatal y la libertad económica de los inversores, especialmente de los inversores personas físicas. La presente investigación destaca la necesidad de

normas claras para garantizar la seguridad jurídica y proteger los derechos de todos los usuarios de criptomonedas. Dada la extrema volatilidad de estos activos y los elevados riesgos que afrontan los inversores, surge la interrogante de hasta qué punto las cargas tributarias y las regulaciones actuales contemplan los riesgos de invertir en criptomonedas. Se utilizó Bitcoin como principal criptomoneda de estudio por su carácter pionero. Se examinaron las disposiciones legales vigentes, como la Instrucción Normativa n.º 1.888/2019 y la Ley n.º 14.478/2022, así como el concepto de criptomonedas planteado por Satoshi Nakamoto, las obras de autores independientes y la Constitución Federal de Brasil, entre otras fuentes. Los resultados indican que la legislación sobre criptomonedas en Brasil todavía se encuentra en un proceso de adaptación y evolución constante, con lagunas que generan incertidumbre para los inversores. Al momento de este estudio, la ausencia de una definición clara de las criptomonedas y la falta de normas específicas dificultan su regulación y el establecimiento de mecanismos de control tributario.

Palabras clave: Criptomonedas; Tributación; Regulación; Seguridad jurídica; Bitcoin.

1. INTRODUÇÃO

As moedas virtuais mais conhecidas como criptomoedas tiveram seu surgimento no ano de 2008, um mês após o anúncio de falência do Lehman Brothers, o quarto maior banco de investimentos dos Estados Unidos. Na época, Satoshi Nakamoto, pseudônimo de uma pessoa ou grupo desconhecido, enviou um e-mail para uma lista de pessoas interessadas em criptomoedas, oferecendo a cripto conhecida como Bitcoin. No e-mail enviado foi destacado a necessidade e a importância de uma moeda descentralizada sem vínculo com bancos centrais, governos, entre outros. Uma moeda capaz de realizar transações de pessoa para pessoa, e retornar a um sistema monetário mais austero e controlado.

O presente trabalho tem por objetivo principal abordar a evolução do Direito Tributário em relação às criptomoedas, desde a sua criação até aos dias atuais onde encontra-se em constante atualização. Para isto, o problema central desta pesquisa é compreender como o Estado Brasileiro pode regulamentar e tributar os cripto ativos de forma eficaz, diante da ausência da definição legal clara e da complexidade tecnológica envolvida.

O trabalho dividiu-se em três partes, a primeira buscando entender o conceito de criptomoedas, blockchain, mineração e seu funcionamento, a segunda entendendo como encontra-se a adoção das criptomoedas no âmbito internacional, e a terceira a tributação das criptomoedas no Brasil atualmente.

O primeiro tópico, aborda o conceito de criptomoedas, sua capitalização atual no mercado o qual já ultrapassa 20 trilhões de dólares. Em seguida, exploramos o conceito de moedas virtuais e digitais, o funcionamento das blockchains e seus blocos, como é realizada a mineração das criptomoedas e como se dá a realização de transações de uma criptomoeda.

O Segundo tópico, abordamos sobre a fiscalização de criptomoedas no âmbito internacional, onde vemos diversos países, compreendendo a utilização e tributação de ambas as formas, alguns, a exemplo os Estados Unidos, utilizando um sistema fragmentado já existente

para gerenciar as criptomoedas e, outros como a União Européia criando um sistema novo para gerenciar e coordenar as criptomoedas. Ainda no segundo tópico, com base nesses países supracitados, abordamos como o Brasil tem adotado a criptomoeda e como tem tentado solucionar sua regulamentação.

No terceiro tópico, buscamos compreender adesão da moeda e a crescente utilização, onde introduziu dilemas centrais para o Direito Tributário, apesar de já haver mais de dezessete anos em circulação desde a sua criação, ainda existem diversas lacunas onde o estado observa a necessidade de se adaptar a um sistema digital em constante evolução, a fim de que a legislação possa fiscalizar e tributar operações com criptomoedas, uma vez que, apesar de serem ativos digitais, por transitar dentro do país, há a necessidade do estado intervir.

A criptomoeda por ser uma inovação, no que tange à descentralização de ativos, por parte de investidores pessoas físicas, o princípio da liberdade econômica é primordial, sendo necessário limite à intervenção estatal, uma vez que a criação das criptomoedas, especialmente o Bitcoin, foi criado para se desprender de um banco emissor e órgão regulador.

Outrossim, a metodologia utilizada nesta pesquisa foi a bibliográfica, com o objetivo de analisar a evolução do Direito Tributário em relação às criptomoedas, abordando os aspectos constitucionais e infraconstitucionais. A pesquisa fundamenta-se na doutrina de juristas consagrados, em obras de referência do mercado como "Bitcoin Red Pill", e em artigos e notícias publicados em sites e blogs especializados.

Contudo, os avanços tecnológicos e a crescente digitalização econômica que vem transformando o mercado financeiro, ainda não existem regulações concretas e que norteiam o Direito Tributário. A indefinição conceitual decorre da própria tecnologia envolvida na criptomoeda, que impede circunscrever a natureza jurídica e, a partir daí, desenvolver um estudo empírico. Por fim, o presente visa contribuir para o desenvolvimento do Direito Tributário e sua regulamentação das criptomoedas, convidando o jurista para aprofundar-se sobre o estudo interdisciplinar.

2. CRIPTOMOEDAS: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

As criptomoedas, atualmente em maior evidência no mercado financeiro, particularmente pelos expressivos lucros gerados na última década, onde saiu de alguns bilhões de capitalização de mercado (*market cap*), para aproximadamente 20,55 trilhões em dólares (COINMARKETCAP, 2025), são classificadas como moedas digitais ou virtuais protegidas por meio do uso de criptografias, ou seja, asseguram a segurança das transações, autenticidade e

privacidade dos usuários.

O conceito de moedas digitais e virtuais são diferentes, as primeiras classificam-se como dinheiro eletrônico (*e-money*), ou seja, aquelas moedas físicas oficializadas pelo Sistema Financeiro de cada país, quando transacionadas por meios eletrônicos assumem a tipificação de moedas digitais. Como exemplo, tem-se o dólar americano, dólar canadense, real brasileiro, iene japonês e outras moedas reconhecidas globalmente.

Quanto às moedas digitais “moedas eletrônicas” apresentadas pela Lei n. 12.865/2013, o Banco Central do Brasil (BACEN) se manifestou, por meio do Comunicado n. 25.306 de 2014, no sentido de que elas não se confundem com criptomoedas, uma vez que são emitidas pelo governo, armazenadas junto a instituições financeiras em dispositivo ou sistema eletrônico que permite ao usuário final efetuar transação de pagamento em moeda nacional (Castello, 2019).

Por outro lado, as moedas virtuais, não são emitidas por governos soberanos, são descentralizadas e não possuem, em regra, moeda física ou um emissor central (um governo ou banco). Além disso, a intermediação ocorre entre entidade responsável, geralmente não financeira, e pessoas que emitem ou transacionam ativos virtuais sem supervisão de autoridades monetárias. Pode-se exemplificar as moedas virtuais como as criptomoedas a exemplo: bitcoin, solana, litcoin, xrp, ethereum, entre outras.

A criptomoeda é uma moeda virtual que opera independentemente dos sistemas bancários tradicionais por meio do uso de criptografia para proteger as transações e controlar a criação de novas unidades. Do ponto de vista tecnológico, a utilização de criptografia assegura a segurança e a autenticidade das transações realizadas em redes descentralizadas, embora o grau de privacidade varie conforme a arquitetura do ativo, sendo por exemplo, o Bitcoin pseudônimo, mas rastreável, diferentemente de criptomoedas voltadas ao anonimato, como Monero ou Zcash. Assim, o conceito de criptomoedas é:

Uma forma de sistema de pagamentos, só que de uma forma diferente, pois, ultrapassa o conceito de uma forma de dinheiro virtual. O dinheiro que o banco transaciona e o emitido em papel moeda tem um número diferente que foi gerado, pois, a maior parte do dinheiro do mundo é em forma virtual, ou seja, as criptomoedas já não são somente um sistema de pagamentos virtual, tão quão já se existe hoje, mas um pouco além desses conceitos (Maia, 2021).

Para entendermos o conceito e a finalidade das criptomoedas, precisamos entender sua criação, e o estopim o qual deu força e poder as moedas virtuais, a criação do bitcoin, criado por Satoshi Nakamoto em 2008 (supostamente uma pessoa ou uma equipe), é uma moeda virtual descentralizada que tem como tecnologia ponta a ponta (*peer-to-peer*) para transações diretas, eliminando a necessidade de intermediários financeiros, o sistema tem como base tecnologia

blockchain que valida transações por meio de criptografia e crucialmente impede o gasto duplo.

Naquele dia, o criador (ou criadores) da criptomoeda, que se esconde sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, enviou um e-mail para uma lista de pessoas interessadas em criptografia. No corpo da mensagem, ele escreveu que vinha trabalhando “em um novo sistema de dinheiro eletrônico totalmente *peer-to-peer*, sem terceiros confiáveis” (InfoMoney, 2022).

No documento, Satoshi Nakamoto descreveu como a moeda funcionava, como ela seria ofertada, destacando que existiriam um limite máximo de 21 milhões de unidades a serem criadas através da mineração, explicando também o mecanismo dos *halvings*. A emissão da última fração de moeda (o *satoshi*) está prevista para o ano de 2140, momento que encerrará a mineração e consolidará a escassez do Bitcoin.

A criação do Bitcoin sintetiza as reivindicações de grupos anarquistas nos anos 1980 e 1990, que viam na criptografia um instrumento poderoso contra a regulação e supervisão governamental. O Bitcoin - assim como as demais criptomoedas que surgiram desde então - é transacionado num sistema de pagamentos descentralizado (DLT) e sem a presença de intermediários financeiros (*peer-to-peer*), conhecida como blockchain. A validação de cada transação é garantida não por uma instituição específica, mas por qualquer computador conectado à rede de Bitcoin (Mattos; Abouchedid; Silva, 2020).

Para Luís Flávio Neto,

As criptomoedas, também conhecidas como moedas virtuais, vêm ganhando espaço no mercado financeiro e de capitais nos últimos anos, em função de sua utilização como investimento e meio de pagamento. Mesmo que ainda mantidas numa zona cinzenta de regulação, as criptomoedas preocupam a comunidade jurídica especializada, que estuda seus reflexos nos mais variados campos do conhecimento (Flávio Neto, 2019).

Dessa forma, a jurídica atual sofre para regulamentar as criptomoedas, uma vez que a tecnologia que regula as criptomoedas “*blockchain*” é disruptiva e força um repensar sobre o modelo de pagamento atual e sua intermediação.

Cada moeda existe um sistema por trás e um projeto, versando sobre a criptomoeda bitcoin, ela não possui uma autoridade central para fiscalização das transações e nem para emissão das moedas, sendo sua configuração base já pré definida para o número total de moedas que poderão ser emitidas, no total de 21 milhões, tornando a moeda escassa com o passar do tempo, e mais atrativa.

No presente estudo, iremos tomar como base a tecnologia e o funcionamento do bitcoin, que é o estopim das moedas virtuais e a moeda número um com maior capitalização de mercado, em um valor de \$ 2,32 Trilhões em 2025 (CRYPTOBUBBLES, s/d).

2.1 Blockchain E A Mineração De Bitcoin

A Mineração de Criptomoedas, dependerá do modelo de rede o qual a moeda virtual

estará vinculada, existem três meios de minerar, como: CPU, GPU ou ASIC. Dentre estes temos como principais as GPUs e as ASICs, pois conseguem ter em tese uma vida útil maior, ainda versando sobre mineração, existem dois tipos de mineração que são elas a mineração solo e a mineração em pool.

A mineração Solo, é quando a máquina trabalha sozinha para resolver o bloco da rede da criptomoeda, e, caso seja solucionado pela máquina, a rede contempla o usuário com o pagamento do valor acordado por cada bloco, no caso do bitcoin, o usuário recebe 3,125 bitcoins quando solucionado o problema do bloco.

Apesar de o Bitcoin ter sido lançado no final de 2008, o primeiro bloco (nome do arquivo com informações sobre transações) da blockchain da criptomoeda só foi minerado no dia 3 de janeiro de 2009. No bloco, chamado de Gênese, Nakamoto escreveu a mensagem criptografada "The Times 03/Jan/2009 Chancellor on brink of second bailout for banks" (InfoMoney, 2022).

A mineração em *pool* segue o mesmo princípio da mineração solo, porém o valor da recompensa do bloco é dividido, o usuário empresta seu poder computacional para uma determinada rede, assim, é montado uma rede de usuários, e caso uma máquina consiga solucionar o bloco, o valor disponibilizado pelo bloco é dividido de igual forma para todos os usuários da rede.

As duas formas irá depender da dificuldade de resolução de um bloco, no bitcoin em sua maioria é utilizado a mineração em pool, pois o nível para resolução de blocos é extremamente complexo, devido a quantidade de fazendas de mineração pelo mundo, fazendo com que, a cada 10 minutos aproximadamente, seja solucionado um bloco, dessa forma o poder computacional que é exigido para resolver um bloco solo de bitcoin é extremamente complexo e duvidoso, fazendo com que os mineradores optem pela mineração em *pools*.

Assim, existem moedas como a Kaspas, que, cuja dificuldade de mineração dos blocos é consideravelmente menor, tornando a mineração solo uma alternativa viável e, em muitos casos, mais lucrativa do que a mineração em *pool*. Essa vantagem depende diretamente do poder computacional disponível na máquina do minerador, ou seja, embora seja possível obter ganhos superiores minerando sozinho, o desempenho e a eficiência da mineração ainda estão condicionados à capacidade de processamento do equipamento utilizado.

Embora as ASICs sejam equipamentos conhecidos e desenvolvidos especificamente para a mineração, o seu uso por pessoas físicas é bem reduzido por dois motivos principais: o altíssimo consumo de energia e o ruído extremo, que frequentemente ultrapassa 90 decibéis devido a seu modelo possuir em sua maioria fans de alto desempenho para não aquecer. Essas características tornam impossível a operação das máquinas em residências sem uma estrutura

adequada. Apesar dessas barreiras, elas são projetadas para máxima eficiência, servindo tanto à mineração solo quanto em *pools*, a depender do modelo. Outrossim:

[...] a evolução da eficiência dos hardwares que usam chips ASIC (Application-Specific Integrated Circuit) adaptados para minerar Bitcoin, com base em um algoritmo de hash específico, está diminuindo (assim como na indústria de hardware em geral, a Lei de Moore não é mais constante). À medida que a vantagem competitiva de estar no estado da arte diminui, podemos esperar um aumento na concorrência dos fabricantes, à medida que as margens diminuem (Schramm; Amoedo, 2021).

Diferentemente das ASICs, as GPUs (Unidades de Processamento Gráfico), também conhecidas como placas de vídeo, são outra ferramenta comum para mineração, no entanto a abordagem é diferente e para aumentar o poder computacional, em vez de usar uma única placa de vídeo, os mineradores constroem estruturas conhecidas como “RIGs”, que agrupam diversas GPUs em um só sistema. O objetivo dessa configuração é concentrar o poder de processamento de todas as placas, aumentando a eficiência para minerar moedas tanto em operações individuais (solo) quanto em grupo (*pools*).

Para entendermos melhor, iremos utilizar como base a moeda BITCOIN que está em comento no artigo, para o nascimento de um bitcoin, é necessário uma prova de trabalho (*Proof of Word - PoW*) dos participantes da *blockchain*, onde utilizam o seu poder computacional, geralmente com ASICs, para sustentar a infraestrutura necessária para manter, autenticar e realizar transferências na rede, mantendo-as em um histórico público que qualquer membro da rede pode acessar.

Os usuários emprestam seu poder computacional para a rede para resolução de problemas matemáticos extremamente complexos. E, o primeiro a chegar na resolução correta do problema, adquire a quantia atual de 3,125 bitcoins novos, como gratificação pela atividade desempenhada na rede (Carvalho, 2023).

Atualmente, a cada dez minutos um bloco de Bitcoin é minerado, resultando em uma emissão de 3,125 bitcoins para os mineradores. É fundamental entender que o Bitcoin possui um fornecimento máximo limitado de 21 milhões de unidades e que no presente estudo, aproximadamente 19,7 milhões já foram minerados até hoje, para garantir essa escassez programada, a recompensa por bloco é cortada pela metade a cada quatro anos, em um evento conhecido internacionalmente como Halving do Bitcoin.

A cada quatro anos, o número de bitcoins produzidos como subsídio aos mineradores é reduzido à metade. A emissão de novos bitcoins inteiros deve terminar, aproximadamente, em 2032, quando o subsídio será de 0,78125 BTC por bloco. Em 2140, aproximadamente, se não aumentarem as casas decimais, acabam os últimos satoshis de subsídio e o sistema terá que funcionar exclusivamente financiado por fees (Schramm; Amoedo, 2021).

2.2 EUA e UE: A Tributação da Mineração

Apesar da natureza descentralizada e global da mineração de criptomoedas, os mineradores ainda estão sujeitos às regras fiscais de seus respectivos países. Em consequência, a forma como essas atividades são tributadas vai depender da legislação de cada país, como base, o presente artigo teve como pesquisa internacional os Estados Unidos e a União Européia.

Nos EUA, a mineração é vista como uma atividade geradora de renda bruta, onde o Internal Revenue Service (IRS) que é a agência fiscal americana, considera que o Bitcoin ou qualquer outro ativo digital obtido por meio da mineração é uma forma de receita, por conseguinte, o fato gerador do imposto ocorre no momento da aquisição do ativo, ou seja, quando o minerador recebe a recompensa do bloco.

O valor do Bitcoin recebido deve ser calculado em dólar no dia da aquisição, a exemplo, no momento que um minerador receber a recompensa do bloco, o valor atual cotado em dólar deverá ser declarado como renda. Além disso, quando o minerador decide vender esse Bitcoin no futuro, ele também deve pagar imposto sobre o ganho de capital, se houver, o que configura um modelo de dupla tributação.

A União Europeia, por sua vez, não possui uma legislação unificada sobre o tema, com cada país-membro adotando sua própria abordagem. De forma geral, a mineração não é considerada uma transação sujeita ao Imposto sobre Valor Agregado (IVA). No entanto, o tratamento fiscal da renda proveniente da mineração varia consideravelmente entre os países. Alguns países a veem como uma atividade profissional, sujeita a imposto de renda, enquanto outros a consideram uma atividade pessoal. Essa falta de uniformidade no bloco gera complexidade para mineradores que operam em diferentes jurisdições.

2.3 A Tributação de Criptomoedas Mineradas no Brasil

No Brasil, a Receita Federal ainda não emitiu uma regra específica para a tributação dos Bitcoins obtidos por meio da mineração. Essa lacuna regulatória levanta diversas incertezas para os mineradores. A principal delas é saber quando o imposto deve ser pago, e se o fato gerador ocorre no momento em que o Bitcoin é recebido como recompensa pela mineração ou apenas na sua venda.

Atualmente, a prática de mercado e a interpretação de especialistas apontam para a segunda opção, em que o imposto de renda sobre o ganho de capital incide apenas quando o Bitcoin minerado é convertido em moeda fiduciária, como o real. No entanto, a ausência de uma norma clara sobre o tema gera insegurança jurídica.

Os mineradores que obtêm seus ativos diretamente da rede não se enquadram nas regras de obrigatoriedade de declaração da Instrução Normativa nº 1.888/2019, que se aplicam a operações em

exchanges, o que reforça a necessidade de o Brasil criar uma legislação específica que discipline a atividade, harmonizando a fiscalização estatal com a liberdade de quem investe e opera nesse ecossistema (Brasil, 2019).

2.4 Uso de Criptoativos e o Sistema P2P

Os bitcoins são guardados em uma carteira digital chamada Wallet, que possibilita aos usuários realizarem transferências de valores diretamente para outras pessoas por meio de um sistema ponto a ponto (peer-to-peer) popularmente conhecido como P2P. As transações ocorrem de maneira direta entre as carteiras digitais, sem a presença de intermediários, o que dificulta o acompanhamento dessas operações pelo sistema tributário brasileiro, diferentemente do que ocorre nas transações convencionais realizadas com cartões de crédito ou débito (Nakamoto, 2008). Sobre o funcionamento das transações:

[...] todas as transações que ocorrem na economia Bitcoin são registradas em uma espécie de livro-razão público e distribuído chamado de blockchain (corrente de blocos, ou simplesmente um registro público de transações), o que nada mais é do que um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas. Novas transações são verificadas contra o blockchain de modo a assegurar que os mesmos bitcoins não tenham sido previamente gastos, eliminando assim o problema do gasto duplo. A rede global peer-to-peer, composta de milhares de usuários, torna-se o próprio intermediário (Ulrich, 2014).

Ainda sobre as transações:

É importante notar que as transações na rede Bitcoin não são denominadas em dólares, euros ou reais, como são no PayPal ou Mastercard; em vez disso, são denominadas em bitcoins. Isso torna o sistema Bitcoin não apenas uma rede de pagamentos descentralizada, mas também uma moeda virtual. O valor da moeda não deriva do ouro ou de algum decreto governamental, mas do valor que as pessoas lhe atribuem. O valor em reais de um bitcoin é determinado em um mercado aberto, da mesma forma que são estabelecidas as taxas de câmbio entre diferentes moedas mundiais (Ulrich, 2014).

Essa arquitetura P2P, que materializa o ideal de liberdade financeira ao eliminar a necessidade de intermediários institucionais, representa, ao mesmo tempo, o maior desafio para os modelos tradicionais de fiscalização tributária do Estado.

3. REGULAÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

A regulação das criptomoedas, tendo o Bitcoin como base para este estudo, tem sido um dos grandes desafios nos países, alguns já adotando o Bitcoin como parte da reserva financeira do país, outros aderindo a utilização do bitcoin como também uma moeda oficial para circulação, a exemplo de El Salvador e Butão (Infomoney, 2024). A divergência nos modelos regulatórios de cada país, como EUA e União Européia, ambos oferecem visões diferentes que

podem ser adotadas para melhor construção de um sistema mundial eficiente e que regule as moedas virtuais.

Os Estados Unidos em relação aos criptoativos é marcado por uma estrutura reativa e fragmentada, que se baseia na aplicação de leis financeiras preexistentes em vez da criação de um novo marco legal. Essa estratégia resulta em uma supervisão dividida entre múltiplas agências com jurisdições sobrepostas, principalmente a SEC e a CFTC. A consequência direta é um ambiente de incerteza jurídica, onde a classificação de um ativo digital como valor mobiliário ou commodity é frequentemente decidida caso a caso, muitas vezes por meio de litígios, o que dificulta a conformidade e a inovação para os participantes do mercado.

Para explicar essa metodologia:

Atualmente, a CFTC e a SEC definem sua autoridade regulatória caso a caso, condicionada à funcionalidade do criptoativo, em vez de regulamentações claras. Essa abordagem surge devido à ausência de terminologia precisa e diretrizes estabelecidas para criptoativos, podendo ser anulada pelos tribunais, como aconteceu recentemente com o Ripple (Frediani, 2024).

A União Europeia adotou uma postura proativa e unificada, optando por desenvolver uma legislação abrangente e específica para o mercado de criptoativos. O objetivo central é criar um ambiente de alta segurança jurídica e harmonizar as regras em todos os seus Estados-Membros, posicionando o bloco como um centro regulatório claro e atrativo para as indústrias, a principal ferramenta para essa estratégia é o Regulamento dos Mercados de Criptoativos (MiCA), que estabelece um regime claro para emissores e prestadores de serviços.

Conforme descreve o artigo de Frediani sobre os objetivos dessa legislação:

O Regulamento MiCA, proposto pela Comissão Europeia, visa regular o mercado emergente de criptoativos, garantindo, ao mesmo tempo, a estabilidade financeira, a proteção dos investidores e a inovação. Ele tem quatro objetivos principais: proporcionar segurança jurídica, promover inovação e concorrência seguras, melhorar a proteção de consumidores e investidores e proteger a estabilidade financeira, especialmente em relação às stablecoins, a principal preocupação do regulamento (Frediani, 2024).

Em suma, o cenário regulatório global para criptoativos é marcado por um amplo espectro de abordagens, que vão desde a adoção como moeda de curso legal em nações pioneiras como os EUA até a criação de marcos legais detalhados conforme estudo da UE. No entanto, no Ocidente, os dois grandes polos são os Estados Unidos e a União Europeia. Nos EUA, vemos um modelo mais reativo e fragmentado, que tenta encaixar as leis financeiras existentes nesse novo mercado, gerando incerteza jurídica. Já a União Europeia toma a dianteira com uma postura proativa e unificada, criando uma legislação específica e abrangente, o MiCA, para trazer clareza e segurança, incentivando a inovação de forma regulada.

3.1 A Lei Nº 14.478/2022 e Modelo Híbrido

Neste contexto de polarização regulatória, o Brasil segue um caminho intermediário, que absorve elementos tanto da abordagem da UE quanto da EUA. Durante anos o país operou em uma zona monótona, sem uma legislação específica para os criptoativos, sendo a principal diretriz a da Receita Federal que, desde 2019 por meio da Instrução Normativa nº 1.888 já exigia a declaração de todas as transações, demonstrando um foco precoce na fiscalização tributária.

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir: I - compra e venda; II - permuta; III - doação; IV - transferência de criptoativo para a exchange; V - retirada de criptoativo da exchange; VI - cessão temporária (aluguel); VII - doação em pagamento; VIII - emissão; e IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos (Brasil, 2019).

O Cenário de incerteza gerado pela IN 1.888/19, foi transformado com a chegada da Lei nº 14.478/2022 - também conhecida como o Marco Legal dos Criptoativos, onde de forma semelhante a UE, o Brasil optou por criar uma legislação federal abrangente para trazer mais segurança jurídica, definindo o que são ativos virtuais e estabelecendo um regime de licenciamento obrigatório para as prestadoras de serviços e, com o Banco Central como principal órgão regulador (Brasil, 2022). Diferentemente do detalhismo do MiCA da UE, a lei brasileira é mais principiológica e concede ao BACEN a criação das regras específicas, o que pode resultar em um sistema mais flexível e ágil para se adaptar às inovações tecnológicas.

Ao designar um regulador principal, o Brasil se afasta do vácuo legislativo e da fragmentação conforme vemos nos EUA, mitigando o risco de uma "regulação por litígio" entre diferentes agências. Embora a Comissão de Valores Mobiliários mantenha sua competência sobre criptoativos que se configuram como valores mobiliários, o Marco Legal estabelece uma base de coordenação.

Apesar de essas tecnologias não estarem, em si, sujeitas a regulamentação no âmbito do mercado de valores mobiliários, é importante destacar que, a depender da sua natureza e características, os serviços ou ativos desenvolvidos por meio delas podem estar sujeitos a regimes regulatórios específicos, nos termos da legislação aplicável. Nesse sentido, o fato de um serviço ou ativo ser desenvolvido ou ofertado digitalmente, por meio criptográfico ou baseado em tecnologia de registro distribuído, é irrelevante para o enquadramento de um ativo como valor mobiliário ou para a submissão de determinada atividade à regulamentação da CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2023).

Na prática, a CVM já vinha regulando tokens que se enquadram como valores mobiliários, aplicando a Lei nº 6.385/1976. Já o Banco Central tem atuado na regulação das operações de pagamento com criptoativos e na prevenção a crimes financeiros. A Lei nº 14.478/2022 reforça essa divisão de competências, permitindo uma supervisão compartilhada e setorial (Garcia *et al.*, 2025).

Assim, o modelo brasileiro se consolida como um sistema híbrido, buscando a clareza de um marco legal unificado, como o europeu, sem abrir mão da flexibilidade e da atuação especializada de suas agências, característica do ecossistema americano. Contudo, o Banco Central do Brasil esclareceu eventuais incertezas relativo ao tema:

O papel crucial da regulação é ampliar as informações relativas a práticas inadequadas que se utilizem desses ativos e venham a prejudicar os consumidores e os agentes atuantes no segmento em casos de golpes e fraudes. A regulamentação visa oferecer requerimentos mínimos para que os prestadores de serviços de ativos virtuais desempenhem as suas atividades, dedicando-se também a prover práticas adequadas ao lidar com seus clientes. A ideia é evoluir na construção dos atos normativos que tratarão dos prestadores de serviços de ativos virtuais, incluindo aspectos de negócio e de autorização (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024).

Assim, fica evidente que a regulamentação dos criptoativos no Brasil se consolida como um desafio jurídico complexo e contínuo. A rápida expansão deste mercado, potencializada pela alta visibilidade midiática de ativos como Bitcoin e Ethereum, impõe ao ordenamento jurídico a tarefa urgente de se adaptar a um ecossistema digital em constante evolução. Portanto, é imperativa uma evolução célere do Direito, a fim de que a legislação possa não apenas acompanhar, mas também nortear o crescimento seguro e sustentável dos criptoativos no país (Monteiro Junior, 2024).

4. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL

A Instrução Normativa 1888/2019 aborda a obrigatoriedade de declarar movimentações acima de R\$35 mil durante um mesmo mês, com lucro ou não, de modo que o investidor descreva detalhadamente todas as movimentações realizadas do ativo movimentado, incluindo o tipo de ativo, os valores envolvidos, a corretora e a data de todas as transações e, caso o investidor opte por não enviar essas informações, pode resultar em multas e autuações da Receita Federal.

É importante destacar ainda a tributação em corretoras internacionais, que de igual forma, operações com até R\$35 mil no mês são isentas e, superior ao valor em comento são tributáveis em valor fixo de 15%, conforme Lei 14.754/2023.

Ao vender criptoativos com lucro, o imposto é calculado sobre o ganho de capital. No caso de operações em corretoras nacionais, o contribuinte deve usar o programa GCAP. Já para ativos negociados no exterior, os rendimentos devem ser lançados diretamente na declaração de IR como ganhos no exterior (Coin, 2025).

Em um cenário de regulamentação crescente, a Receita Federal regulamentou a tributação de investimentos no exterior por meio da Instrução Normativa nº 2.180/2024,

alterando a forma como o fisco atua:

A Receita Federal regulamentou a tributação destes investimentos no exterior por meio da Instrução Normativa nº 2.180/2024. Assim, o fisco taxou os investimentos no exterior da seguinte maneira: não há limite de isenção nas operações mensais e o investidor recolhe 15% sobre o ganho de capital, em cada transação, independentemente do valor (Soares, 2023).

É importante se atentar que a Receita Federal, estipula que a declaração é obrigatória quando atingido algum dos critérios, são eles: Ter rendimentos tributáveis acima de R\$33.888 no ano; Receber rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte acima de R\$200 mil; Realizar operações em bolsa com valor superior a R\$ 40 mil ou obter ganho de capital; Possuir bens ou direitos acima de R\$800 mil em 31 de dezembro de 2024; ou Ter lucros com criptoativos, mesmo em corretoras estrangeiras (Coin, 2025).

A forma como os brasileiros investem em criptoativos e declaram seus rendimentos mudou consideravelmente com a promulgação da Lei 14.754/2023, onde essa legislação representou um marco, pois unificou as regras de tributação para todos os investimentos no exterior, incluindo os ativos digitais. Antes da promulgação da lei supracitada o cenário fiscal era mais fragmentado e podia gerar dúvidas, mas agora, há uma alíquota única de 15% para os ganhos obtidos a partir de 1º de janeiro de 2024 (Brasil, 2023).

Essa alíquota fixa é um dos pontos mais significativos da nova lei, pois os lucros com criptoativos em corretoras estrangeiras, por exemplo, o imposto passou a ser de 15%, substituindo a antiga tabela progressiva que variava entre 15% e 22,5%. Essa simplificação busca trazer mais previsibilidade para quem investe, eliminando a complexidade de calcular o imposto com base em diferentes faixas de lucro.

Tributação de dividendos no exterior: antes, dividendos só eram tributados no Brasil quando efetivamente recebidos (alíquota de 27,5%). Agora, a Lei 14.754 reduz a alíquota para 15%, mas exige que residentes fiscais no país declarem lucros não distribuídos de empresas em paraísos fiscais, mesmo sem saque (Coin, 2025).

Outra mudança importante foi a periodicidade da apuração, pois com a nova lei, o cálculo e a declaração dos ganhos de capital devem ser feitos anualmente, dentro da Declaração de Ajuste Anual, em vez de mensalmente. Essa alteração simplifica o processo para o investidor e reduz a carga burocrática de monitorar os ganhos e perdas a cada mês.

Um ponto importante a ser destacado é que, a lei também trouxe uma vantagem fiscal, sendo ela a possibilidade de compensar perdas. Dessa forma, as perdas em negociações com criptoativos no exterior podem ser deduzidas dos ganhos da mesma natureza, isso significa que, se o investidor tiver prejuízo em uma operação, ele pode usar essa perda para abater o valor de

um futuro lucro, resultando em mais clareza e segurança jurídica para o mercado.

Em tese, a Lei 14.754/2023 é um passo importante na busca por um ambiente de investimento mais claro e seguro para o mercado de criptoativos. Ela mostra que o governo está atento à evolução do setor. No entanto, é fundamental lembrar que o universo das moedas digitais está em constante transformação, e novas adequações legislativas sempre serão necessárias para acompanhar esse ritmo.

4.1 O Debate Sobre a Natureza Jurídica Tributária

A ausência de uma lei específica que regule a natureza jurídica dos criptoativos no Brasil lança o tema em uma zona de incertezas, onde força a aplicação de analogia que resultam em intensos debates doutrinários. A indefinição legal exige que os operadores do Direito e os próprios investidores busquem respostas em interpretações e analogias, o que contraria o princípio da segurança jurídica e torna o sistema fiscal ineficaz para o mercado.

A principal questão é se esses ativos se comportam como moeda, mercadoria ou valor mobiliário, pois a forma como o ativo é identificado impacta diretamente o regime tributário, gerando divergências e lacunas na legislação.

Diante da falta de clareza, a tributação na prática se torna um desafio. A norma fiscal não estabelece um método objetivo para aferir o valor em Reais em uma operação onde a moeda nacional não circula, e transfere ao contribuinte o ônus de uma apuração subjetiva e complexa, gerando profunda insegurança jurídica.

A pergunta que é feita em relação às criptomoedas é se tal ativo se comporta como moeda, mercadoria ou valor mobiliário, pois dependendo de como o ativo é identificado, será tributado em um regime distinto, fazendo com que haja divergências.

4.1.1 Moeda, Mercadoria e Valor Mobiliário

Sendo elas classificadas como Moedas, servem de meio de troca independentes, de pessoa para pessoa, sem a necessidade de um órgão para regular ou intermediar. O tratamento seria similar ao de uma moeda estrangeira, onde a simples troca (permuta) de uma cripto por outra não seria fato gerador de imposto sobre a renda, assim como trocar dólar por euro não é, a tributação ocorreria apenas na conversão para Reais com o lucro.

Por outro lado, elas não possuem curso forçado (ninguém é obrigado a aceitá-las), Não são emitidas por uma autoridade monetária central (Banco Central), requisito para a moeda oficial (o Real), e O Banco Central do Brasil, no Comunicado nº 31.379/2017, já afirmou que

criptoativos "não são considerados como moeda".

As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais (Brasil, 2017).

A classificação de Mercadoria se aplica a criptoativos quando são vistos como bens incorpóreos e fungíveis (a exemplo do Bitcoin). Sob essa ótica, seu valor é determinado unicamente pela oferta e demanda no mercado, similar ao que ocorre com commodities tradicionais como ouro ou soja.

Como Valor Mobiliário, alguns criptoativos, especialmente os ofertados em ICOs ou que representam participação em projetos com expectativa de lucro a partir do esforço de terceiros, se enquadram no conceito de valor mobiliário. A CVM (Comissão de Valores Mobiliários) já se manifestou nesse sentido, aplicando o "teste de Howey" (conceito importado do direito norte-americano).

Criptoativos classificados como valores mobiliários estão sujeitos às regras de oferta pública, negociação em mercado secundário e demais regulamentações aplicáveis ao mercado de capitais. A CVM enfatiza a importância da transparência e da adequada divulgação de informações aos investidores. Para criptoativos que não são considerados valores mobiliários, como Bitcoin e a maioria das criptomoedas, a CVM não tem competência regulatória. No entanto, a Autarquia permite o investimento indireto em criptoativos no exterior por fundos de investimento, conforme regulamentação específica (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2024).

4.1.2 Posicionamento do Poder Judiciário: Bem Patrimonial

Em um julgamento paradigmático que reflete a adaptação do Judiciário à nova economia digital, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 2.127.038/SP, firmou um entendimento crucial sobre a natureza e a perseguição de criptoativos no Brasil.

Trata-se de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição. Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor (Brasil, 2025).

A Corte Superior estabeleceu que, embora não seja moeda de curso legal, os criptoativos são "ativos financeiros passíveis de tributação" e "bens de valor econômico" que integram o patrimônio do devedor. O STJ baseou-se notadamente no fato de que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.888/2019, já exige a declaração dessas operações. Essa base legal reforça que, se um ativo é reconhecido para fins fiscais, ele também deve responder pelas obrigações civis do seu titular. Com isso, o tribunal concluiu ser plenamente possível a

expedição de ofícios às corretoras para a localização e penhora desses bens, garantindo a efetividade da execução em face de um patrimônio cada vez mais digitalizado.

4.2 A solução da Receita Federal: Tributação por Ganho de Capital

A posição oficial adotada pela Receita Federal Brasileira (RFB), expressa no "Perguntão IRPF" e na IN nº 1.888/2019, optou por não classificar os criptoativos em nenhuma das categorias expostas. Em vez disso, determinou que eles são "bens e direitos" ou "ativos financeiros" equiparados para fins tributários (Brasil, 2024).

É importante salientar que, na época quando o perguntão foi elaborado, a RFB considerava a permuta entre criptoativos (como trocar Bitcoin por Ethereum) como um fato gerador do imposto. Essa abordagem gerava enormes dificuldades nas práticas de apuração da base de cálculo, o que gerou intensos debates sobre a viabilidade e a legalidade dessa exigência.

Em resposta a essa complexidade, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 214/2021 (Brasil, 2021), consolidou o entendimento de que a permuta entre criptoativos é considerada uma operação tributável, o que significa que a troca de um criptoativo por outro, sem conversão para a moeda fiduciária (como o real), é vista como uma forma de "alienação" ou "venda".

Nesses casos, o imposto sobre o ganho de capital deve ser calculado com base no valor do criptoativo recebido na transação. Essa decisão buscou dar uma resposta oficial sobre o tema, embora as críticas sobre a aplicação da tributação para bens sem valor em moeda fiduciária ainda persistam (Araújo; Borges, 2022).

4.3 Críticas à Regulamentação Infralegal

Segundo Carrazza (2025), a criação de uma obrigação tributária tão complexa, por meio de uma IN e do "Perguntão" fere o Princípio da Legalidade Estrita, conforme Art. 150, I, da Constituição Federal (1988), onde apenas a lei em sentido formal poderia definir com precisão o fato gerador e a base de cálculo do imposto.

A Receita Federal, optou por enquadrar as criptomoedas como ativos financeiros, fazendo com que a tributação leve para questões como ganho de capital. Porém, essa solução veicula por meio de atos infralegais, tendo dois grande problemas jurídicos principais, o primeiro é um problema de FORMA, pois foi criada por um ato inferior a uma Lei, o que viola o princípio da legalidade, como diria Carrazza, e o segundo é um problema de CONTEÚDO, a regra é tão confusa na prática, especialmente no cálculo do imposto, que ela é tecnicamente falha e deixa o contribuinte inseguro, como demonstraria a teoria da Regra-Matriz de Carvalho.

4.3.1 A Incerteza do Critério Quantitativo na Regra-Matriz

Sob a ótica da Regra-Matriz de Incidência Tributária, teoria consagrada por Paulo de Barros Carvalho, a tributação da permuta entre criptoativos revela uma profunda falha estrutural. Embora a norma da Receita Federal aparente definir o critério material (a troca de um criptoativo por outro) e o critério temporal (o momento da transação), ela se mostra gravemente problemática em seu critério quantitativo, especificamente na base de cálculo, ao não estabelecer um método objetivo para aferir o "valor de alienação" em Reais numa operação onde a moeda nacional não circula (Carvalho, 2023).

Além disso, a norma transfere ao contribuinte o ônus de uma apuração subjetiva e complexa. Essa indefinição gera profunda insegurança jurídica, pois o sujeito passivo nunca terá a certeza de que calculou o tributo de forma correta aos olhos do Fisco, tornando a exigência tributária, na prática, incerta e de difícil cumprimento.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho investigou a tensão entre o poder-dever de fiscalização do Estado brasileiro e a liberdade econômica do investidor pessoa física no mercado de criptoativos, concluindo que a legislação atual não tem logrado êxito em conciliar estes dois polos de forma equilibrada. Embora o Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022) represente um avanço ao estabelecer diretrizes de segurança para os prestadores de serviço, a esfera tributária permanece um campo de profunda insegurança jurídica, com propostas de alteração, que visam excessivamente para o interesse arrecadatário em detrimento da razoabilidade e do estímulo à inovação.

A pesquisa demonstrou que esta insegurança se origina na ausência de uma definição legal clara sobre a natureza jurídica dos criptoativos, lacuna que foi preenchida pela Receita Federal por meio de atos infralegais juridicamente questionáveis. A análise crítica, fundamentada nas doutrinas de Carrazza e Carvalho, expôs a fragilidade dessa solução, seja pela violação ao princípio da legalidade estrita, seja pela falha estrutural na determinação da base de cálculo em operações de permuta. Constatou-se, ainda, que o Marco Legal, apesar de seus méritos na proteção contra fraudes, não solucionou as incertezas tributárias que mais afligem o contribuinte pessoa física.

Para o investidor, principal sujeito desta análise, os obstáculos são práticos e significativos. O cenário fiscal mudou consideravelmente com a promulgação da Lei nº

14.754/2023, que unificou as regras e fixou uma alíquota de 15% para os ganhos em investimentos no exterior, incluindo criptoativos. Embora essa medida tenha simplificado a tributação e permitido a compensação de perdas, a complexidade imposta pela Receita Federal na apuração dos ganhos de capital, somada à natureza volátil do mercado, ainda cria um ambiente de incertezas. A constante evolução tecnológica do setor e as novas interpretações do Fisco reforçam a necessidade de um regime tributário mais adequado e claro.

Apesar dos avanços, o cenário ainda impõe barreiras significativas para a participação do pequeno investidor, que enfrenta dificuldades para compreender e acompanhar as complexas exigências fiscais. A ausência de uma legislação mais clara e o fato de a tributação ser definida por atos infralegais, como Instruções Normativas e as Soluções de Consulta, continuam gerando insegurança jurídica.

Apesar da ausência de uma definição legal clara, o Poder Judiciário tem se posicionado de forma pragmática, firmando o entendimento de que os criptoativos são “bens de valor econômico” e “ativos financeiros” passíveis de constrição judicial. Esse posicionamento, aliado às exigências de declaração da Receita Federal, reforça a ideia de que, no âmbito prático, a fiscalização já reconhece a natureza patrimonial desses ativos.

Mesmo que o legislador ainda não tenha se manifestado de forma conclusiva, essa lacuna transfere ao Judiciário e aos atos infralegais uma responsabilidade que deveria ser do Poder Legislativo, gerando um debate relevante sobre a separação de poderes no contexto da nova economia digital. Em um ambiente marcado pela volatilidade e pela constante evolução tecnológica, essa complexidade regulatória representa um desestímulo direto à inclusão financeira. Ao invés de incentivar o acesso democrático ao mercado de criptoativos, a ausência de normas claras acaba por restringir oportunidades, afastando o cidadão comum e contrariando o objetivo de construir um ecossistema mais acessível, inovador e plural.

Fica claro, portanto, que o caminho para uma regulamentação eficaz e justa das criptomoedas no Brasil demanda mais do que o reforço dos mecanismos de fiscalização. O desenvolvimento de um regime tributário específico e claro para esses ativos só será possível com uma legislação adequada. Dessa forma, a lei precisa harmonizar a arrecadação do Estado com a proteção da liberdade econômica do cidadão, consolidando um ambiente de confiança que estimule a inovação e preserve os valores constitucionais. Por fim, o presente artigo mostra que as incertezas na tributação de criptomoedas representam um campo relevante para futuras pesquisas, e a análise realizada neste artigo contribui para o desenvolvimento de uma regulamentação mais clara e segura para o cenário dos ativos digitais no Brasil.

6. CONFLITO DE INTERESSES

O autor declara que não há conflito de interesses de natureza pessoal, financeira, profissional ou institucional que possa ter influenciado a elaboração, a análise ou a interpretação deste trabalho.

7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Guilherme Polaro; BORGES, Rodrigo Caldas de Carvalho. Tributação da permuta entre criptoativos é ilegal. **Consultor Jurídico**, 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-20/araujo-borges-tributacao-permuta-entre-criptoativos-ilegal/#:~:text=Em%2020%20de%20dezembro%20de,mensal%20de%20R%24%2035%20mil>. Acesso em: out. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central esclarece que operações com criptomoedas não são reguladas pela autarquia**. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/811/noticia>. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Especial da Receita Federal. **Perguntas e Respostas IRPF 2024**. Brasília, DF: Receita Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2024.pdf/view>. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. Alerta sobre os riscos decorrentes das operações de guarda e de negociação das denominadas moedas virtuais**. Brasília, DF: BACEN, 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a prestação de serviços de ativos virtuais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a tributação de fundos de investimento no País. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm#art30%C2%A74. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14801.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre o ganho de capital na alienação de criptomoedas por pessoa física. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/solucao-de-consulta-cosit-214-2021.htm>. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.** Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 87, p. 29, 7 maio 2019.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.** Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592&visao=anotado>. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.127.038 – SP (2024/0066151-9).** Recorrente: Pearson Education do Brasil LTDA. Recorrido: Ubiratan Rios Lima. Relator: Ministro Humberto Martins. Terceira Turma, Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=296482284®istro_numero=202400661519. Acesso em: set. 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 36. ed. São Paulo: Coedição Malheiros / Juspodivm, 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 33. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2023.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. **Revista Direito GV.** v. 15, n. 3, São Paulo, 2019, Epub Oct 28, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300205&script=sci_arttext. Acesso em: set. 2025.

COINMARKETCAP. **Coinmarketcap.** [S. l.], 2025. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/>. Acesso em: set. 2025.

COIN, Sabrina. **Imposto de Renda 2025: o que mudou para criptomoedas e investimentos no exterior.** Blocknews, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.blocknews.com.br/regulacao-governos/imposto-de-renda-2025-o-que-mudou-para-criptomoedas-e-investimentos-no-exterior/>. Acesso em: set. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Notas Explicativas sobre Ativos Digitais e Valores Mobiliários.** Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm>. Acesso em: set. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Criptoativos: quando se aplicam as regras da CVM?** [Brasília, DF]: CVM, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/perguntas-frequentes-da-cvm/criptoativos-quando-se-aplicam-as>. Acesso em: set. 2025.

CRYPTOBUBBLES. *Crypto Bubbles.* Disponível em: <https://cryptobubbles.net>. Acesso em: set. 2025.

FLÁVIO NETO, Luís. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em**

homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 444-461.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. **Revista brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p., dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4925>

FREDIANI, Marina Estato Apsan. Crafting the future of finance: A comparative analysis of cryptocurrency regulation in the global economy. **Journal of Financial Risk Management**, v. 13, p. 193-206, 2024. DOI: <https://doi.org/10.4236/jfrm.2024.131010>

GARCIA, Erli Henrique; MENDANHA, Daniel Silva; HENRIQUE, Camila Valera Reis; JULIO, Ana Celia de; GARCIA, Mariuche Hoffmann; RECANELLO, Laiana Delakis; TRIZZI, Camila Varanda Brizzi. Regulação das criptomoedas: perspectivas jurídicas e econômicas no Brasil. **Nativa - União Das Faculdades De Mato Grosso**, v. 1 n. 1. 2025. Disponível em: <https://revistanativa.com.br/index.php/nativa/article/view/567>. Acesso em: set. 2025.

INFOMONEY. **Dois pequenos países apostaram no Bitcoin e até agora valeu a pena.** InfoMoney, São Paulo, 15 set. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/global/dois-pequenos-paises-apostaram-no-bitcoin-e-ate-agora-valeu-a-pena/>. Acesso em: out. 2025.

INFOMONEY. **O QUE é Bitcoin?** InfoMoney, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: set. 2025.

MONTEIRO JUNIOR, Antonio Carlos. **Criptomoedas no Brasil: desafios e perspectivas jurídicas.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17777/1/22101624.pdf>. Acesso em: set. 2025.

MATTOS, Olívia Bullio; ABOUCHEDID, Saulo; SILVA, Laís Araújo e. As criptomoedas e os novos desafios ao sistema monetário: uma abordagem pós-keynesiana. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 29, n. 3, p. 761-778, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2020v29n3art04>

MAIA, Matheus Holanda. **Criptomoedas e sua utilização como um sistema de pagamento.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Atuariais) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system.** [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: set. 2025.

SCHRAMM, Alan; AMOEDO, Renato. **Bitcoin Red Pill: o renascimento moral, material e tecnológico.** 2. ed. [S.l.]: Uiclap, 2021. Disponível em: <https://abcdobitcoin.com/wp-content/uploads/2024/11/Bitcoin-Red-Pill-2a-Edicao.pdf>. Acesso em: set. 2025.

SOARES, Luciana de Paula. **Marco legal brasileiro das criptomoedas: uma análise comparada à legislação europeia MICA.** 2023. 123 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3735>. Acesso em: out. 2025.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** 1. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2014. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/2020/01/Bitcoin-A-Moeda-na-Era-Digital.pdf>. Acesso em: set. 2025.